

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Monteiro Sanhotene

Tânia Regina Silva Reckziegel

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Coelho de Freitas

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Sidney Pessoa Madruga

Mário Goulart Maia

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

**Secretário Especial de Programas,
Pesquisas e Gestão Estratégica**

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2

Cautelas para coibir judicialização predatória..... 2

PLENÁRIO

Reclamação Disciplinar

Abertura de processo para rever pena de advertência a magistrado. Se entre o trânsito em julgado da decisão da origem e a decisão que determina a notificação para a defesa decorrer menos de um ano, não se opera o prazo decadencial para instauração de RevDis..... 3

Recurso Administrativo

Suspensão de férias de magistrado em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família. Competência dos Tribunais. Impossibilidade de aplicação do princípio da simetria entre magistratura e MP. Prevalência da Resolução CNJ nº 293/2019 4

Revisão Disciplinar

Impossibilidade do uso da Revisão Disciplinar como Recurso. Matéria julgada de forma adequada no Tribunal de origem. Afastamento da hipótese de prescrição da pretensão punitiva em razão do sobrestamento do processo por ordem judicial..... 6

Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou Recomendação que visa a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O Protocolo foi apresentado pelo Grupo de Trabalho instituído através da Portaria CNJ nº 27/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, respectivamente.

No voto, o Relator, Ministro Luiz Fux, destacou que se trata de avanço normativo em consonância com as disposições instituídas pela Lei Maria da Penha e pela Lei do Feminicídio, projetada para dar visibilidade aos homicídios cometidos contra mulheres em razão de seu gênero.

É um instrumento que pretende regulamentar de maneira uniforme e vinculante a atuação dos investigadores e operadores de justiça que intervêm em casos de mortes violentas de mulheres por razão de gênero no Brasil.

Além disso, atende ao décimo primeiro Ponto Resolutivo da sentença condenatória do Estado brasileiro e é parte integrante do rol de esforços empreendidos pelo Brasil para a promoção da igualdade de gênero e para o empoderamento das mulheres, ressaltou o Presidente do CNJ.

O Protocolo vai ao encontro das modificações ao Código Penal brasileiro introduzidas pela Lei nº 11.106/2005, que excluiu do citado diploma legal termos e expressões discriminatórios em relação às mulheres, entre outras medidas.

Consignou-se que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo Decreto nº 1973/1996, determina aos Estados partes que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - art. 7º, alíneas b e c.

E ainda, as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) que orientam os Estados partes sobre o acesso das mulheres à justiça e a violência contra as mulheres com base no gênero, respectivamente.

A igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça.

Com a aprovação da proposta, todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro poderão adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

[ATO 0000574-81.2022.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Ministro Luiz Fux](#), julgado na [344ª Sessão Ordinária](#), em 8 de fevereiro de 2022.

Cautelas para coibir judicialização predatória

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Recomendação para que os Tribunais adotem cautelas para coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão.

Tal fenômeno foi observado com preocupação pelo Ministério Público Federal, que expôs a questão ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário através de uma denúncia apresentada pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) sobre o ajuizamento de ações em todo o Brasil contra um jornalista devido a publicações no *Twitter*.

Segundo o Relator, Ministro Luiz Fux, o ajuizamento das chamadas demandas opressivas é crescente no Brasil, motivo pelo qual o Congresso Nacional estuda soluções para a questão.

Em dezembro do ano passado, a Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei nº 90/2021, que tem por escopo assegurar ao réu de tais demandas o direito de promover o agrupamento de audiências e julgamentos de processos similares, além de requerer a responsabilização civil pelos danos causados.

A temática já é abordada em âmbito internacional, motivo pelo qual a doutrina denominou de *chilling effect* o uso de mecanismos estatais para dissuadir uma pessoa de exercer direitos. Esse efeito inibitório decorre da incerteza no resultado de litígios e do receio de eventuais consequências negativas decorrentes da aplicação de sanções.

Trata-se do uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais.

Daí a necessidade do Poder Judiciário adotar cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória, até que a questão seja definida pelo Poder Legislativo.

Considerando que o acesso à justiça não pode ser utilizado indiscriminadamente de modo a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão, o novo Ato classifica como judicialização predatória o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão.

Com isso, os tribunais devem adotar, quanto ao tema, medidas destinadas a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como da eventual má-fe dos demandantes, a fim de que o demandado, autor da manifestação, possa defender-se judicialmente.

O CNJ poderá, de ofício ou mediante requerimento, acompanhar a tramitação de casos de judicialização predatória, bem como sugerir medidas concretas necessárias para evitar o efeito inibidor - *chilling effect* - decorrente desse tipo de ajuizamento.

[ATO 0000092-36.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 344ª Sessão Ordinária, em 8 de fevereiro de 2022.](#)

PLENÁRIO

Reclamação Disciplinar

Abertura de processo para rever pena de advertência a magistrado. Se entre o trânsito em julgado da decisão da origem e a decisão que determina a notificação para a defesa decorrer menos de um ano, não se opera o prazo decadencial para instauração de RevDis.

Por unanimidade, o Plenário do CNJ decidiu pela instauração, de ofício, de Revisão Disciplinar para análise de PAD julgado parcialmente procedente no Tribunal de origem, bem como verificar se a pena de advertência aplicada ao juiz é adequada e proporcional aos fatos.

Em síntese, no PAD da origem o magistrado respondeu por retardamento no andamento de processos criminais; descumprimento de decisões do Tribunal; prolação de decisões teratológicas e tumultuárias do andamento processual; e por predisposição de cercear a atividade funcional de órgãos do sistema de justiça e segurança pública.

Em sessão plenária, o Tribunal julgou parcialmente procedente o Processo e aplicou a pena de advertência ao juiz, considerando que ele praticou infração disciplinar somente quando descumpriu decisão proferida pela Corte Regional.

Discordando do julgamento, a Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pontuou que as supostas irregularidades impostas ao magistrado revelam, em sua maioria, aparente gravidade e vão além de eventual negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

Para a Corregedora, a censurabilidade dos fatos apurados evidencia que a condenação

em relação a somente uma das imputações, bem como a aplicação da penalidade de mera advertência, não se mostram suficientes à hipótese dos autos e indicam a necessidade de revisão.

Destacou que a jurisprudência do Conselho admite a instauração de revisão de processo disciplinar quando, da análise das informações prestadas pelo órgão censor local, constata-se que a decisão proferida é contrária a texto expresso da lei, à evidência dos autos ou a ato normativo do CNJ ou quando a sanção aplicada é inadequada ao contexto fático-probatório ventilado nos autos.

Lembrou que a pretensão revisional do CNJ, seja através de procedimento próprio, seja mediante o prosseguimento da apuração originária, deve ser exercida sob o limite temporal de um ano, a partir do julgamento disciplinar pelo Tribunal local, à luz do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição Federal.

Mesmo tendo decorrido mais de um ano do julgamento no Tribunal, o CNJ tem poder de revisão. Conforme jurisprudência do Conselho, esse prazo decadencial tem por termo inicial o trânsito em julgado da decisão do PAD e por termo final a primeira manifestação de qualquer um dos Conselheiros, do PGR ou do Presidente do Conselho Federal da OAB, propondo a revisão, na forma do art. 86 do RICNJ.

Assim, se entre o trânsito em julgado da decisão da origem e a decisão que determina a notificação para a defesa decorre menos de um ano, não se opera a decadência.

Na hipótese dos autos, o julgamento inicial do caso ocorreu em novembro de 2020. Em março de 2021, por discordar da decisão local, a Corregedora Nacional de Justiça determinou a intimação do magistrado, para apresentar defesa prévia, tanto sobre a constituição dos ilícitos funcionais, quanto sobre a proporcionalidade da pena aplicada, naquilo em que houve punição.

O artigo 43 da Lei Complementar nº 35/1979 prevê que a pena de advertência deverá ser aplicada em casos de negligência no cumprimento dos deveres do cargo.

As informações do PAD apontam ainda sério atraso na tramitação de processos, alteração de decisões proferidas por outros magistrados em procedimento não admitido no direito brasileiro, além do descumprimento de metas e normativos do CNJ.

Sendo assim, torna-se necessária a abertura de procedimento revisional para análise da constituição de eventuais ilícitos funcionais a mais, nos termos do artigo 83, inciso I, do RICNJ, afirmou a Relatora.

Diante do exposto, com fundamento no que dispõem os artigos 82 e 86 do Regimento Interno do CNJ, os Conselheiros decidiram pela instauração, de ofício, de revisão disciplinar para verificação do desfecho típico-administrativo dos episódios narrados, bem como da adequação e proporcionalidade da pena aplicada ao juiz

[RD 0005469-90.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado na 344ª Sessão Ordinária, em 8 de fevereiro de 2022.](#)

Recurso Administrativo

Suspensão de férias de magistrado em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família. Competência dos Tribunais. Impossibilidade de aplicação do princípio da simetria entre magistratura e MP. Prevalência da Resolução CNJ nº 293/2019

O Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso administrativo interposto contra decisão monocrática final que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo (PCA), no qual uma magistrada questionava decisão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT - que lhe excluiu a possibilidade de suspensão de 16 dias de férias no ano 2018, em razão de licença por motivo de doença em pessoa da família.

A juíza do trabalho havia obtido decisão favorável do plenário do TRT da 24ª Região. Ocorre que, por meio de procedimento de auditoria, o CSJT concluiu que a decisão do Regional descumpria deliberação da Corte. Com isso, o TRT da 24ª Região promoveu a retificação na escala de férias da magistrada.

Nos autos, a juíza do trabalho alegou que o posicionamento do CSJT teria desrespeitado

decisão do PCA nº 0007984-69.2017.2.00.0000 do CNJ que, em sentido contrário, autorizou a suspensão de férias de magistrado em situação semelhante.

Sustentou ainda a inaplicabilidade das Resoluções CNJ nº 293/2019, e CSJT nº 253/2019, invocando como fundamento o princípio da irretroatividade das leis.

Na decisão monocrática, a relatora à época, Conselheira Maria Cristiana Ziouva, esclareceu que os fundamentos da decisão proferida no PCA nº 0007984-69.2017.2.00.0000 antecedem a edição da Resolução do CNJ e se basearam na aplicação analógica de normativos adotados em outros órgãos, a exemplo, Poder Executivo, STJ, CJF, TJDFT, PGR.

Com a edição da Resolução CNJ nº 293/2019, o entendimento estabelecido naquele PCA se mostrou superado, pois o Ato uniformizou a matéria e estabeleceu parâmetros para o exercício do direito às férias dos membros da magistratura nacional, deixando aos Tribunais Superiores, ao CJF, ao CSJT, aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Militares a regulamentação relativa à escala, marcação, gozo, alteração, interrupção e indenização, e outros assuntos correlatos, respeitadas as disposições da Constituição Federal, da Loman e outras Resoluções do Conselho.

No âmbito da Justiça Trabalhista, a matéria foi disciplinada por meio da Resolução CSJT nº 253/2019 que sobre a suspensão das férias dos magistrados, estabeleceu um rol taxativo, nos termos dos artigos 16 e 11, § 2º, incisos I e II, para fixar como hipóteses admitidas apenas em caso de necessidade do serviço ou licença para tratamento de saúde.

E, mesmo antes da edição desse Ato, no CSJT mantinha-se posicionamento consolidado quanto a possibilidade da suspensão de férias apenas quando em caso de licença para tratamento da própria saúde, em atenção à decisão do CNJ, proferida na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, conforme informações nos autos.

Para o atual relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, a recorrente não trouxe, em sede recursal, elemento novo ou razão jurídica que justificasse alteração na decisão monocrática e as razões apresentadas repetem os argumentos apresentados na inicial.

Com relação às alegações de irretroatividade e inaplicabilidade das Resoluções do CNJ e CSJT, o Conselheiro destacou que a decisão do TRT da 24ª Região, da qual efetivamente resultou a retificação na sua escala de férias, foi proferida em março de 2020, muito após a edição dos normativos.

Nessa perspectiva, não poderia o CNJ ser utilizado como instância recursal de decisão administrativa proferida pela Corte Trabalhista, em especial, por envolver causa subjetiva e individual, afirmou o Conselheiro.

Ademais, observou que ao dispor sobre suspensão de férias dos magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT atuou dentro do exercício de sua autonomia administrativa (art. 111-A, da CRFB), segundo os critérios definidos pela Lei nº 8.112/1990, Resolução CNJ nº 293/2019, e particularidades da Justiça do Trabalho.

Considerou também que não prospera a alegação de violação ao princípio da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público, pois o CNJ publicou a Resolução CNJ nº 293/2019 a fim de regulamentar o assunto em sua carreira.

Dessa forma, em homenagem ao princípio da especialidade, pontuou-se que devem incidir no caso concreto as diretrizes previstas na Resolução CNJ nº 293/2019 que regulamenta as férias dos magistrados, em detrimento da genérica orientação sobre o tema contida na Resolução CNJ nº 133/2011, a qual dispõe sobre a simetria constitucional entre magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens.

Com o exposto, o Colegiado negou provimento ao recurso e manteve a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

[PCA 0002484-17.2020.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 344ª Sessão Ordinária, em 8 de fevereiro de 2022.

Impossibilidade do uso da Revisão Disciplinar como Recurso. Matéria julgada de forma adequada no Tribunal de origem. Afastamento da hipótese de prescrição da pretensão punitiva em razão do sobrestamento do processo por ordem judicial

Por unanimidade, o Plenário do CNJ julgou improcedente Revisão Disciplinar (RevDis) instaurada *ex officio* pelo Conselho, nos termos do art. 82 do RICNJ, para apurar possível contrariedade de decisão do Tribunal de origem à evidência dos autos de um PAD.

O processo disciplinar atribuía suposta conduta irregular de magistrado em 5 processos judiciais. A decisão de arquivamento na origem baseou-se na constatação de obediência do juiz às regras vigentes e cabíveis ao julgamento antecipado da lide, bem como prova documental quanto a inexistência de abuso na aplicação do direito, além do depoimento de testemunhas de que os fatos não ocorreram.

De início, observou-se que a RevDis foi proposta dentro do prazo constitucional de um ano - art. 103-B, § 4º, V, CF/88, pois a decisão do Tribunal é de abril de 2014 e o pedido foi instaurado no Conselho dois meses depois.

Em seguida, afastou-se a preliminar de prescrição da pretensão punitiva pelo Estado, pois embora tenha transcorrido o prazo de 5 anos estabelecido no art. 24, § 2º, na Resolução CNJ nº 135/2011 e no art. 142, § 4º, da Lei nº 8.112/1990, o processo estava suspenso por decisão judicial. Em dezembro de 2014, em sede de liminar concedida em Mandado de Segurança, o Supremo Tribunal Federal – STF havia determinado expressamente a suspensão da RevDis.

Com a liminar revogada e tendo sido negado seguimento ao MS, houve o restabelecimento da contagem do prazo prescricional, em fevereiro de 2019. Assim, constatou-se que não haveria óbice ao exame de mérito do processo, nem impedimento à aplicação das penas de disponibilidade e aposentadoria, se fosse o caso, conforme a legislação que rege a matéria.

No entanto, no mérito, a Relatora, Conselheira Flávia Pessoa, não chegou à conclusão diversa da exarada pelo Tribunal. As evidências demonstram que não houve conduta funcional que habilite a aplicação de reprimenda disciplinar, explicou a Conselheira.

Constatou-se que as provas produzidas levaram o Colegiado local à acertada conclusão de improcedência das imputações feitas ao magistrado processado.

Para a Conselheira, é possível que haja entendimento diverso em relação à valoração jurídica prestada aos fatos e provas, por um e por outro desembargador. Mas, a maioria do Pleno do Tribunal proferiu, de forma legítima e fundamentada a decisão de improcedência.

Ademais, lembrou que o art. 83 do Regimento Interno do CNJ não admite o manejo da Revisão Disciplinar como recurso, em sentido estrito.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, manteve a decisão do órgão censor de origem por seus próprios fundamentos.

REVDIS 0005075-64.2011.2.00.0000, Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 344ª Sessão Ordinária, em 8 de fevereiro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br